

PARECER JURÍDICO

SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE PELO SANEP DE PELOTAS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADOS OS TRÂMITES DA RESOLUÇÃO CSR Nº 002/2025.

Órgão Solicitante: **Diretoria de Normatização da AGESAN-RS**
Entidade Interessada: **SANEP de Pelotas**

1 RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do pleito direcionado à AGESAN-RS pelo SANEP de Pelotas, por meio do Of. Nº 254/2025, no qual foi pleiteado o reajuste anual das tarifas e serviços prestados pela autarquia.

O ofício em questão foi encaminhado pela Diretoria de Normatização a esta assessoria jurídica por meio de *e-mail* datado de 4 de maio de 2026.

2 ANÁLISE

A matéria é de competência da AGESAN-RS, haja vista seu enquadramento ao disposto no art. 5º, *caput*, III, “d” e §1º, I, “d” de seu Estatuto Social.

Sobre a matéria, há regulamentação específica editada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, consubstanciada na Norma de Referência ANA nº 6/2024, a qual “dispõe sobre os modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário”.

De acordo com o texto da norma, e diante do caso concreto em questão, se está diante do denominado “modelo de regulação discricionária”, baseado em “regulamento”, de acordo com o inciso XIV do art. 3º, aplicável à prestação direta, nos termos do art. 21, I da mesma norma, a qual tem como característica o que consta no inciso XVI do mesmo art. 3º, da seguinte forma:

Art. 3º [...]

XVI – prestação direta: prestação de serviços por órgão ou entidade pertencente à administração direta ou indireta do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos de saneamento básico [...]

Ora, é evidente a aplicação dos preceitos da regulação discricionária, notadamente o art. 23, §1º da Norma de Referência ANA nº 6/2024, com a seguinte redação:

Art.; 23 [...]

§1º A tarifa deverá ser reajustada anualmente de acordo com a metodologia de correção monetária prevista no contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional, observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses previsto no art. 37 da Lei nº 11.445, de 2007.

No acervo regulatório da AGESAN-RS especificamente voltado para a regulação discricionária, tem-se a Resolução CSR nº 002/2025.

De acordo com o art. 3º, XV dessa resolução, o reajuste “compreende o processo da recomposição inflacionária da tarifa definida na revisão tarifária ou estabelecida no contrato”, devendo ser observado o intervalo de 12 meses, conforme o art. 5º, *caput* da mesma resolução.

No caso em apreço, verifica-se que a observância ao intervalo mínimo em questão ocorrerá em breve, mais precisamente no dia 23 de maio de 2026, posto que o reajuste anterior foi concedido pela Resolução CSR nº 016, de 23 de maio de 2025.

Acerca do montante do índice a ser aplicado, é oportuna a atuação do Grupo Técnico de Regulação, haja vista o disposto no art. 18 e segs. da Resolução CSR nº 002/2025 no que tange aos procedimentos de reajuste.

No que concerne ao índice inflacionário escolhido, verifica-se que não há qualquer obstáculo jurídico quanto a essa escolha por parte da AGESAN-RS.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se pelo DEFERIMENTO da solicitação formulada, observando-se os procedimentos da Resolução CSR nº 002/2025.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de maio de 2026.

MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA

Advogado – OAB/PR nº 27.715